



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000266967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0183715-56.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e LOJAS AMERICANAS S/A.

ACORDAM, em 32^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, apreciado o mérito do litígio, na forma do art. 515, p. 3º do CPC, com desate de parcial procedência do pedido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2014

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° 2.193

Apelação com revisão nº 0183715-56.2011.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: B2W – Companhia Global do Varejo e Lojas Americanas S/A

Juíza: Celina Dietrich Trigueiros Teixeira Pinto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Vícios de produto e informação quanto a produtos eletrônicos comercializados em desacordo com as especificações de uso em território nacional – Extinção anômala decretada ao pressuposto de ilegitimidade ativa do Ministério Público – Delimitação da causa de pedir e pedidos a abranger a tutela de direitos difusos e individuais homogêneos - Irrelevância da ausência de ajuizamento de ações individuais para a caracterização do interesse social ou individual indisponível – Extensão do âmbito de atuação da requerida no território nacional que autoriza o reconhecimento da repercussão social da causa – Error in procedendo identificado – Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida - Causa madura – Julgamento do mérito autorizado – Incontroverso contexto fático do litígio – Ônus da impugnação especificada não observado – Procedência parcial do pedido focada nas obrigações de fazer e não fazer perseguidas e na reparação dos danos individuais a serem apurados em liquidação de sentença – Dano moral coletivo não identificado.

Recurso provido, apreciado o mérito do litígio, na forma do art. 515, § 3º do CPC, com desate de parcial procedência do pedido.

A r. sentença de fls. 389/396, de relatório adotado, julgou extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de B2W – Companhia Global do Varejo e Lojas Americanas S/A, ao entendimento de que caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do *parquet* para a defesa dos interesses em disputa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre o autor (fls. 398/408), batendo-se pelo reconhecimento da sua legitimidade a qual, por meio desta ação, visa alcançar a satisfação da obrigação das rés de: **a)** não mais adquirir jogos eletrônicos importados em desacordo com as especificações de uso em território nacional e de importadoras que não tenham assistência técnica; **b)** analisar se o jogo eletrônico importado perfaz os requisitos legais exigidos; **c)** na forma do art. 95 da Lei nº 8.078/90, restituir integralmente as importâncias pagas pelos consumidores e a indenizar todos os consumidores que sofreram prejuízos; **d)** indenizar o dano moral coletivo, bem como “resolver, por intermédio de um só processo, um grande conflito social ou vários conflitos individuais, vinculados por laços de homogeneidade, evitando a proliferação de ações individuais padronizadas e imprimindo celeridade e economicidade à prestação jurisdicional” (fls. 399). Ressalta que o objetivo perseguido com o ajuizamento da ação coletiva, na espécie, não se restringe aos “interesses individuais homogêneos dos consumidores já lesados pelas rés, mas, também, a defesa dos interesses coletivos *lato sensu* e difusos e, como tal, o resguardo aos interesses de consumidores futuros e indeterminados.” (fls. 405).

O recurso foi regularmente processado (fls. 442), com contrariedade das demandadas às fls. 445/463.

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 468/475, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso fundado.

Trata-se de ação civil pública baseada em inquérito civil (fls. 34/150) com origem em representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade (Brasil Legal) (fls. 34/54), bem como no reconhecimento da conexão (fls. 107) com o Inquérito Civil nº 191/2010 instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal em face da Sony do Brasil Ltda. (fls. 88/103), visando à apuração de descumprimento de normas legais de proteção ao consumidor e à ordem tributária na aquisição, pelas apeladas, de aparelhos de videogame importados (**Playstation 3**), os quais estariam sendo comercializados no Brasil sem o conhecimento do representante legal do fabricante e com a presença de vários vícios.

As irregularidades apuradas na comercialização dos produtos eletrônicos em questão (videogames) por parte das rés podem ser assim sintetizadas: **(i)** classificação fiscal errada (ao invés de videogame, consta na embalagem a descrição “aparelho receptor”), circunstância a indicar eventual fraude fiscal com o intuito de pagar menos imposto; **(ii)** voltagem de 110 v, sendo que o aparelho oficialmente importado é bivolt; **(iii)** não reprodução de DVD's da região “4” (nossa região), por se tratar de produto americano, não adaptado para o Brasil, comprometendo assim uma das funcionalidades do produto; **(iv)** manual de instruções incompleto, não produzido pelo fabricante, causando dúvidas ao consumidor; **(v)** no manual a loja declara que a garantia é da Sony, por três meses, porém a Sony do Brasil Ltda. atesta que não importou, distribuiu ou comercializou tal produto, não sendo a responsável por sua garantia, além do que a garantia dos produtos distribuídos oficialmente pela Sony é de um ano, e não de três meses; **(vi)** o termo de garantia que consta do manual é assinado pelo importador e distribuidor **“Techtronics Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.”** e as apeladas declaram que esta empresa é representante da Sony, o que é por esta refutado. Além disso, a embalagem não menciona o nome do importador e distribuidor, só consta o nome da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sony; **(vii)** o produto não possui certificação da ANATEL, obrigatória nos termos da Resolução nº 242/2000, por ter a tecnologia “wireless”; **(viii)** o cabo não é certificado pelo INMETRO e não é adequado para as tomadas brasileiras.

A tutela jurisdicional coletiva postulada pelo apelante persegue a condenação das apeladas: **(i)** à obrigação de não fazer consistente na abstenção de aquisição dos produtos eletrônicos em questão em desconformidade com as especificações de uso em território nacional e de importadoras que não tenham assistência técnica, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$ 100.000,00, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto pelo art. 13, da Lei nº 7.347/85; **(ii)** à obrigação de fazer consistente em verificar se os produtos eletrônicos em questão **(a)** dizem respeito à área mundial – região 4 – a que o Brasil pertence para evitar incompatibilidade no funcionamento; **(b)** possuem manual de instrução capaz de atender ao consumidor brasileiro; **(c)** expresse em documento próprio, junto a Nota Fiscal, o prazo de garantia do produto, seja a cobertura garantida pela importadora, seja pela demandada, conforme art. 50, parágrafo único do CDC; **(d)** contenha, no termo de garantia o local da empresa da assistência técnica com endereço completo do atendimento, **(e)** nos casos em que não for possível restaurar o produto ao fiel funcionamento adequado, assumam a obrigação de fazer consistente em trocar o produto adquirido pelo consumidor, **(iii)** a obrigação genericamente de, na forma do art. 95 da Lei n. 8.078/90, restituírem integralmente as importâncias pagas pelos consumidores, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais e, a indenizarem todos os consumidores que sofreram prejuízos relativamente às despesas com conserto ou a substituir os produtos com vícios insanáveis por outros do mesmo padrão, danos esses a serem demonstrados em liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos lesados, previsto pelo art. 13, da Lei n. 7.347/85; **(iv)** a obrigação de indenizar o dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00, para cada uma das réis, a ser recolhido ao fundo aludido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na oferta de esclarecimentos (fls. 125/129) para os quais notificadas no âmbito do Inquérito Civil, as rés afirmaram que “*no escopo de colaborar em eventual procedimento investigatório deste respeitável órgão, informam que adquiriam o produto PlayStation 3, até setembro de 2010, da empresa TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 10.959.388/0001-06*” e “*a partir de outubro de 2010, data em que foi protocolada a representação, passaram a adquiri-lo, exclusivamente, da empresa SONY DADC BRASIL IND. E COM. E DISTRIBUIÇÃO DE VÍDEO FONOG. LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 07.305.913/0004-08*” (fls. 126).

A despeito de tal informação, fato é que não se propuseram as rés à subscrição de termo de ajustamento de conduta sob este específico enfoque, persistindo assim hígido o interesse processual no particular, em ordem a conferir-se a necessária segurança jurídica quanto ao afastamento do risco a que exposta a sociedade de consumo.

Aliás, parte expressiva do foco da resistência contra a pretensão deduzida é desenvolvida precisamente no pressuposto de que a demanda atende a interesse particular da fabricante do produto distribuído pelas apeladas, não adquirido diretamente daquela, evidenciando assim, por via transversa que aquelas não se conformam com a imposição de assim proceder (**sequer postulada, frise-se**), a que não se comprometeram formalmente, embora referindo que o fariam.

Por aí bem já se evidencia, ressalvado o entendimento do d. juízo *a quo*, o equívoco de perspectiva incorrido, ao aduzir que a ação “*não diz*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito ao interesse coletivo ou individual homogêneo, e sim tão somente a interesses patrimoniais particulares e disponíveis, a serem defendidos por cada consumidor, individualmente, caso sinta-se lesado pelo produto adquirido das rés” (fls. 392).

Necessário atentar para o relevante papel desempenhado pelas ações coletivas, enquanto modelo de tutela jurisdicional diferenciada, especialmente concebida para a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais, na busca da efetividade do processo, em consonância com a instrumentalidade que lhe é imanente.

Trata-se de mecanismo de tutela jurisdicional diferenciada, atento às necessidades ditadas pelas características peculiares do direito material de cunho transindividual, no sentido de viabilizar o mais adequado acesso à justiça, expressão equivalente à obtenção de resultados justos.

Representa a ruptura com as barreiras do cognominado processo civil tradicional, de cunho sabidamente individualista, para atender os anseios da sociedade no sentido de elaboração de adequada tutela jurisdicional dos interesses transindividuais.

Afinal, conforme já advertia Ada Pellegrini Grinover¹, antes mesmo do advento da Lei da Ação Civil Pública, a tutela jurisdicional dos interesses difusos exige uma superação do modelo tradicional do processo, com a adoção de novas técnicas que permitam a proteção adequada de interesses transindividuais,

¹ 'A Tutela dos Interesses Difusos', Max Limonad, 1984, pags. 36/37.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aciocínio complementado, tempos depois, por Cândido Rangel Dinamarco², ao apontar os pontos de estrangulamento do processo civil tradicional na adequação da tutela jurisdicional dos interesses transindividuais, é dizer, basicamente, na sistemática da legitimação para agir e no outro extremo do encadeamento lógico do processo, os limites subjetivos da coisa julgada.

De todo pertinente, por isso mesmo, a ponderação trazida à colação por Teresa Arruda Alvim³, no sentido de que só uma mentalidade de certo modo 'conformada' com a necessidade de se abandonarem os padrões tradicionais do processo é capaz de ser receptiva e, portanto, entender esse novo processo, engendrado para regular uma outra faceta da realidade, que talvez possa ser eleita como a nota mais marcante das sociedades de nosso tempo.

Sem querer ser enfadonho, trago à colação, uma vez mais, pela inequívoca pertinência com a matéria enfocada, o magistério de Cândido Rangel Dinamarco⁴, referindo-se, à sugestiva expressão cunhada por Kazuo Watanabe, qual seja, a 'molecularização da tutela jurisdicional', que vem assim explanada:

“Ao tradicional trato dos conflitos isoladamente, como átomos de uma realidade muito mais ampla, acosta-se agora, o exercício da jurisdição em face das moléculas em que os átomos se aglutinam. O estilo de vida contemporâneo, solidário por excelência e por imposição das necessidades e aspirações comuns na sociedade de massa deste fim de século, impõe o trato coletivo de interesses que se somam e se confundem, quase que destacando-se

² 'A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros Editores, 4^a ed., pag. 28.

² 'A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros Editores, 4^a ed., pag. 28.

³ 'Apontamentos sobre as ações coletivas', Repro 75/273.

⁴ 'A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros Editores, 3^a ed., pag. 30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos indivíduos a que tradicionalmente se reportavam com exclusividade. É o direito de massa, resultante dessa nova realidade social, e que por sua vez, impõe rumos novos ao processo civil, o qual também vai então se modelando como um processo civil de massa”.

Definitivamente, o entendimento esposado pelo d. juízo *a quo* não se compra com a mentalidade hoje já entre nós enraizada, sobre a relevância e alcance da tutela jurisdicional coletiva, nitidamente legitimada na espécie.

Segundo entendimento firmado na renomada doutrina de Hugo Nigro Mazzili⁵ “*a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g., em ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social)*” dá ao órgão ministerial legitimidade para a propositura da ação civil pública.

Não com menos propriedade, Nelson Nery Júnior pontifica⁶: “*Defenderá o parquet direito que, em tese, se poderia classificar de individual, mas que, no sistema do Código, é considerado pela lei como sendo interesse social (art. 1º, CDC). A legitimidade do Ministério Público para a defesa, em juízo, desse direito está assegurada pelo art. 129, n. IX, da CF.*”.

A questão do alcance dos interesses sociais enquadráveis na categoria jurídica suscetível de defesa jurisdicional própria a ser promovida pelo

⁵ “*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*”, 20^a ed., Saraiva, pág. 83.

⁶ “*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*”. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7^a ed., p. 537



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

instério Público tem, na obra de Teori Albino Zavascki⁷, primorosa consideração quando, ao discorrer sobre o conceito de interesses sociais afirma: “*Não é possível, como todos reconhecem, determinar, no plano teórico, o alcance objetivo dessa expressão normativa, em virtude de sua formulação à base de um conceito jurídico extremamente aberto. Mas isso é inerente e natural às normas dessa natureza. A utilização da técnica legislativa de cláusulas abertas e de conteúdo indeterminado tem justamente a finalidade de delegar ao juiz a tarefa de estabelecer o seu sentido em face do caso concreto. São normas estruturadas para que o seu conteúdo seja definido, não em sua inteireza abstrata, mas em sua virtualidade empírica. Dessa forma, o problema de interpretação é muito mais agudo para o doutrinador, na sua tentativa de traçar teoricamente os domínios objetivos da norma, do que para o juiz, que atua à vista da experiência. Embora não se conheça, 'a priori', todos os limites do conceito de interesse social ou interesse público, o caso concreto apresenta, quase sempre, elementos aptos a fornecer ao intérprete as condições para definir ali a sua presença ou não. A definição concreta e tópica, entretanto, supõe e baseia-se em moldura geral, estabelecida abstratamente. E não há dúvida de que, mesmo no plano teórico, os contornos principais do conceito podem ser identificados com boa margem de segurança, permitindo estabelecer limites entre o que, com certeza, constitui e o que não constitui interesse social. (...) Pode-se afirmar, utilizando a classificação de Engisch⁸, que interesse social encerra conteúdo jurídico indeterminado (porque o seu 'conteúdo e extensão são em larga medida incertos') e normativo (porque 'carecido de um preenchimento valorativo'), e sua função 'em boa parte é justamente permanecerem abertos às mudanças das valorações.'”.*

Na espécie, tudo aponta para a repercussão social que autoriza

⁷ “*Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 51/52.

⁷ “*Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 51/52.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a legitimidade ministerial para esta ação civil pública haja vista a **notória expansão da venda de jogos eletrônicos em todo o país**, claramente aferível pelas notícias veiculadas na imprensa no período de tramitação desta ação civil pública em 1º grau:

Manchete: "BRASIL GAME SHOW 2011 ATRAÍ NÚMERO RECORDE DE VISITANTES.

O foco da indústria de games está se voltando para o Brasil. Ano após ano, o mercado de entretenimento eletrônico conquista mais espaço, e o Brasil Game Show é um exemplo disso. Em outubro, entre os dias 5 e 9, o Rio de Janeiro foi sede do evento que contabilizou número recorde de visitantes, somando mais de 61 mil pessoas nos cinco dias da feira. 'O Brasil vem ganhando cada vez mais destaque no mercado mundial de jogos eletrônicos, e é nesse cenário favorável que a Brasil Game Show como maior evento do segmento na América Latina', aponta Marcelo Tavares, organizador da BGS. (...) Para 2012, os organizadores já decidiram o local. A BGS muda do Rio de Janeiro para São Paulo e deve acontecer entre os dias 11 e 14 de outubro. A expectativa é que o evento do ano que vem quebre o recorde de público. Os organizadores esperam que mais de 80 mil pessoas visitem o evento." (Notícia veiculada no Jornal Network no ano de 2011, acessível em <http://www.brasilgameshow.com.br/visitantes/feira/bgs-na-midia/item/154-revistas-e-jornais>, acesso em 20.02.2014).

Américo Amorim, vice-presidente da Associação Brasileira das Desenvolvedoras de Jogos Eletrônicos (Abragames) comentando sobre o mercado de jogos eletrônicos no Brasil destacou:

"O mercado brasileiro está em expansão, tanto na parte dos usuários, que cada vez mais jogam, quanto nas empresas desenvolvedoras de jogos. Atualmente temos 40 companhias que criam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jogos e um número cada vez maior de jogos brasileiros figuram na lista dos mais vendidos nas plataformas online. As produções nacionais estão ganhando destaque e as profissões do ramo se valorizando". (Depoimento veiculado no jornal "Empregos e Negócios – O Fluminense" em 03.10.2011 sob a manchete "MAIS QUE DIVERSÃO", também disponível em <http://www.brasilgameshow.com.br/visitantes/feira/bgs-na-midia/item/154-revistas-e-jornais>, acesso em 20.02.2014).

Também o Jornal Valor Econômico, na sua edição de 11 de outubro de 2011, registrou que, embora ainda não haja números concretos sobre a indústria de jogos no Brasil "*empresas do setor estimam que o mercado brasileiro movimente cerca de US\$ 2 bilhões por ano*" (<http://www.brasilgameshow.com.br/visitantes/feira/bgs-na-midia/item/154-revistas-e-jornais>, acesso em 20.02.2014).

Diante de tamanha expansão e aquecimento desse segmento comercial, conjugado ao não menos **notório alcance das apeladas enquanto integrantes da cadeia de comercialização em apreço**, resta patente o interesse social que legitima a atuação ministerial na espécie, em ordem a garantir a eficiência e confiabilidade dos produtos postos à venda à população.

Não se olvide, aliás, sob este específico enfoque, da circunstância de que **a abrangência da causa de pedir e pedido deduzidos pela apelante não se restringe à tutela de direitos individuais homogêneos, indo além para perseguir igualmente a tutela dos interesses difusos, ao propugnar o resguardo de toda a coletividade de consumidores futuros e indeterminados, potencialmente expostos à conduta ilícita imputada às apeladas.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Razão assiste à d. Promotora de Justiça subscritora das razões de apelação, ao ponderar que “*A prevalecer a r. sentença, estar-se-ia incentivando a busca da reparação do dano ao invés de sua prevenção, além de adotar a inconveniente e ultrapassada composição de litígios individualmente, em contraposição à lição de Kazuo Watanabe no sentido de que o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa*” (fls. 407).

Nessa quadra de considerações, a extinção anômala do feito encerra *error in procedendo*, cujo afastamento nesta sede recursal é medida de rigor, adentrando-se desde logo no mérito do litígio, presente o indiscutível estágio de maturação da causa, a atrair a incidência do preceito gizado pelo art. 515, § 3º do CPC.

Pese o esforço empreendido pelas apeladas, no sentido de evidenciar que a iniciativa da representação ao Ministério Público partiu de interesses concorenciais⁹, e ainda que se posse identificar sua ocorrência em concreto, tal circunstância não se presta a comprometer a realidade fática subjacente ao litígio, em verdade e a rigor, não controvertida especificamente, a propósito da efetiva caracterização dos vícios narrados na petição inicial, alhures transcritos, a expressar desconformidade com as especificações de uso do produto em território nacional, comprometendo, sob outro vértice, a garantia e assistência técnica.

E este incontroverso substrato fático é o quanto suficiente a

⁹ O INSTITUTO BRASIL LEGAL, autor da representação que deu origem ao Inquérito Civil precedente do ajuizamento desta ação é formado, basicamente, pelas empresas líderes do setor de informática e eletro-eletrônicos, AMD, Dell Brasil, Sony Brasil, Microsoft Brasil, Panasonic do Brasil e Semp Toshiba, conforme se verifica no endereço eletrônico http://www.institutobrasilegal.org.br/quem_somos.asp.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legitimar, seja a busca da tutela preventiva sob a forma das obrigações de fazer e não fazer cuja condenação das apeladas se persegue, seja a tutela reparatória propriamente dita, dos consumidores individualmente lesados, a ser objeto de oportuna liquidação, como é próprio das ações coletivas, malgrado não se identifique dano moral coletivo indenizável, conforme será oportunamente ponderado.

Apenas a título exemplificativo, não se controveverte que os produtos comercializados pelas apeladas, por se tratarem de produto americano, não reproduzem DVD's da região “4” (nossa região), comprometendo assim uma de suas funcionalidades intrínsecas, ainda que periférica, a prejuízo de seu valor, frustrando as legítimas expectativas dos consumidores, não alertados quanto a tal aspecto, frise-se, entre outros, com particular relevo para as questões da assistência técnica e garantia.

Daí não haver se cogitar de dano inexistente, ou meramente hipotético, conforme sustentado, repisando aqui o caráter meramente ilustrativo da passagem precedente.

Não cabe aqui discutir se a Sony do Brasil agiu corretamente ou não ao refutar garantia aos produtos comercializados pelas apeladas, não importados por seu intermédio.

Aliás, conforme alhures já destacado, não se busca compelir as apelantes à importação exclusiva da representante do fabricante do produto no Brasil, mas sim obstar a comercialização de jogos eletrônicos importados em dissonância das especificações de uso em território nacional e de importadoras que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não tenham assistência técnica.

Registre-se, bem a propósito, que em nenhum momento sequer as apeladas sequer sustentaram que a importadora da qual adquiriram os produtos por si comercializados no mercado tenha efetivamente disponibilizado aos seus consumidores a necessária assistência técnica.

E não se há cogitar de ilegitimidade passiva das apeladas – *tese expressamente defendida em caráter eventual, já antecipando a possível aplicação do art. 515, § 3º do CPC* (fls. 456) –, porque o disposto no art. 13 do CDC não comporta invocação no caso em apreço, já que restrito seu alcance às hipóteses de responsabilidade por fato do produto (CDC, art. 12), do que aqui jamais se cogitou.

A propósito, vem bem a calhar o magistério de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino¹⁰, ao tecer considerações sobre a responsabilidade subsidiária do comerciante, enquanto responsável aparente, ressaltando expressamente que “**na responsabilidade por vícios (arts. 18 a 20 do CDC), a situação é diversa, havendo possibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária entre todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo (fabricante, montadora, comerciante)**”.

Confira-se, nesse sentido, excelente julgado da lavra da E. Des. Berenice Marcondes César por ocasião do julgamento da Apelação nº 0007094-84.2010.8.26.0604, j. 30.08.2011, com extensa análise doutrinária e

¹⁰ “*Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*”, Ed. Saraiva, 3^a ed., 2010, p. 185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

jurisprudencial da questão.

Sob outro vértice, saber se no momento oportuno haverá ou não habilitação de consumidores no escopo de lograr a indenização individual de prejuízos eventualmente experimentados é questão cuja discussão nesta sede não tem cabida.

A condenação genérica é da natureza do processo coletivo na tutela dos interesses individuais homogêneos, conforme avulta da cristalina dicção do art. 95 do CDC: **“Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”**.

As peculiaridades do processo de liquidação, no particular da condenação genérica em se tratando de ofensa a direitos individuais homogêneos foram abordadas de forma cristalina no magistério de Ada Pellegrini Grinover¹¹, segundo quem **“cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja o *an*), além de quantificá-lo (ou seja, o *quantum*)”**.

A liquidação figurará como pressuposto para a execução a ser iniciada individualmente pelos eventuais lesados, observando, pois, amplo contraditório, em autêntico processo de conhecimento, tamanha a extensão da atividade cognitiva a ser desenvolvida, não restrita à apuração do *quantum debeatur*.

¹¹ “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense Universitária, 3^a ed., p. 552.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Refuta-se, no entanto, a configuração de dano moral coletivo na espécie, certo que, conforme já pronunciado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.221.756/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, DJE 10.2.2012, “*não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, in tranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva*” do que não há se cogitar na espécie.

Vale a sempre presente advertência de Sérgio Cavalieri Filho¹², segundo quem há que se percorrer, na difícil delimitação da caracterização efetiva do dano moral, o trajeto da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputada como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os transtornos eventualmente enfrentados pelos consumidores afetados pelo ilícito objeto de imputação nestes autos, pese representativos da frustração das legítimas expectativas depositadas na relação de consumo, com a devida vênia, não têm dimensão social suficiente a permitir entrever a identificação de dano moral coletivo indenizável.

¹² “*Programa de Responsabilidade Civil*”, Malheiros Editores, 4^a ed., p. 98/99.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nestes termos afastado o decreto de extinção anômala do litígio, na análise do mérito da pretensão deduzida, restam acolhidos em parte os pedidos formulados, exclusivamente para o fim de condenar as apeladas: **(i)** à obrigação de não fazer consistente na abstenção de aquisição dos produtos eletrônicos em questão em desconformidade com as especificações de uso em território nacional e de importadoras que não tenham assistência técnica, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$ 100.000,00, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto pelo art. 13, da Lei nº 7.347/85; **(ii)** à obrigação de fazer consistente em verificar se os produtos eletrônicos em questão **(a)** dizem respeito à área mundial – região 4 – a que o Brasil pertence para evitar incompatibilidade no funcionamento; **(b)** possuem manual de instrução capaz de atender ao consumidor brasileiro; **(c)** expresse em documento próprio, junto a Nota Fiscal, o prazo de garantia do produto, seja a cobertura garantida pela importadora, seja pela demandada, conforme art. 50, parágrafo único do CDC; **(d)** contenha, no termo de garantia o local da empresa da assistência técnica com endereço completo do atendimento, **(e)** nos casos em que não for possível restaurar o produto ao fiel funcionamento adequado, assumam a obrigação de fazer consistente em trocar o produto adquirido pelo consumidor, **(iii)** a obrigação genericamente de, na forma do art. 95 da Lei n. 8.078/90, indenizarem todos os consumidores que sofreram prejuízos relativamente às despesas com conserto ou a substituir os produtos com vícios insanáveis por outros do mesmo padrão, danos esses a serem demonstrados em liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos lesados, previsto pelo art. 13, da Lei n. 7.347/85.

Presente a caracterização de sucumbência recíproca, serão rateadas por igual as custas e despesas processuais, anotada a isenção ministerial a este propósito, não fazendo jus o parquet a condenação da parte contrária em honorários advocatícios, por imposição da simetria de tratamento à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico (STJ - - 1^a Seção, ED no REsp 895.530, rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Min. Eliana Calmon, j. 26.08.09).

Do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, afastando-se o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito e acolhem-se em parte os pedidos deduzidos, nos termos da fundamentação.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO
Relator